



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019312-18.2012.815.0011.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Apelante :PBPrev – Paraíba Previdência.
Advogado :Jovelino Crolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281).
Apelado :Ana Alice Rodrigues Sobreira.
Advogado :Luiz Mesquita de Almeida Neto (OAB/PB nº 15.742).
Remetente :Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL DA PBPREV. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS ANTES DE 2012. AUSÊNCIA DE NORMATIVO LOCAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004. TERÇO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE TEMPORÁRIA E GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO. VANTAGENS CONSTANTES NAS EXCEÇÕES DO ARTIGO 4º, §1º, DA REFERIDA NORMA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DA QUANTIA RETIRADA INDEVIDAMENTE. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NEGATIVA DE PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO RECURSO APELATÓRIO.

- Não havendo norma específica no Estado da Paraíba durante o período reclamado, a definir quais vantagens dos servidores públicos merecem ou não sofrer a contribuição previdenciária, deve-se aplicar, por analogia, a Lei Federal nº 10.887/2004.

- Segundo a previsão constante no art. 4º, da Lei Federal nº 10.887/2004, a totalidade da remuneração do servidor público servirá de base de contribuição para o regime de previdência. Contudo, no seu §1º verifica-se um rol taxativo indicando as parcelas que não poderão sofrer a exação tributária. Assim, se as benesses tratadas na exordial da demanda se encontrarem nas exceções constantes na legislação acima, não deve haver a incidência fiscal.

- “Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes

estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...)

X - o adicional de férias;

(...)

XIV – parcelas de natureza propter laborem;

(...)” (Lei Federal nº 10.887/2004)

VISTOS

Trata-se de Reexame Necessário e de Apelação Cível interpostas pela PBPREV – Paraíba Previdência, desafiando sentença lançada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande **que**, nos autos da Ação de Repetição de Indébito, **acolheu parcialmente o pedido formulado na exordial**, determinando a restituição à autora dos “*valores descontados indevidamente, de forma simples, referentes a Gratificação por Atividade Especial Temporária – GAET e Gratificação por Exercício – GE*” - fls. 117.

A autarquia previdenciária, em suas razões recursais, afirmou, inicialmente, que está englobada na remuneração qualquer parcela componente do contracheque do servidor, incluindo-se aquelas referentes às verbas deferidas a favor do apelado, bem como sustentou que o Julgador de base desrespeitou os princípios Constitucionais da contributividade e da solidariedade,.

Alegou, ainda, que o entendimento da vigente legislação paraibana sobre o assunto é no sentido de que a base de cálculo das contribuições corresponde a todo o rendimento do servidor, sem ressalvas.

Ao final, pugnou pelo provimento do seu apelo, no sentido de julgar improcedente o pleito autoral – fls. 120/127.

Contrarrazões ofertadas – fl. 132/139.

É o breve relatório. DECIDO

A divergência trazida nos presentes recursos diz respeito à legalidade ou não dos descontos previdenciários ocorridos no vencimento do promovente.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a PBPREV a restituir as deduções realizadas sobre o adicional de férias, a Gratificação por Atividade Especial Temporária – GAET e a Gratificação por Exercício – GE, do período de agosto de 2006 a novembro de 2009.

Pois bem, considerando a inexistência de Lei Estadual específica até novembro de 2012, disciplinando as contribuições previdenciárias dos servidores estaduais, só nos resta consultar o art. 4º, da Lei 10.887/2004, que dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República.

Assim prevê o dispositivo ora mencionado:

“Art. 4º - A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela

Lei nº 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XVI - o auxílio-moradia;

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XIX - a Gratificação de Raio X." (Grifo nosso)

O supracitado artigo prevê que a **totalidade da remuneração** dos servidores públicos servirá de base de contribuição para o respectivo regime de

previdência, entendendo-se como parâmetro de exação o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras benesses percebidas pelo funcionário, assim como dispõe o **caput do §1º**.

Por outro lado, constata-se que o referido §1º nos traz exceções à regra do cálculo de contribuição previdenciária do servidor, mostrando-nos hipóteses de exclusão do desconto fiscal.

Assim, o aludido dispositivo estabelece alguns adicionais sobre os quais não é permitida a incidência de exação tributária, verificando-se ser indevida sobre as parcelas denominadas **Terço de Férias, Gratificação por Atividade Especial Temporária – GAET e a Gratificação por Exercício – GE**

Desse modo, por estarem inseridas nas exceções da Lei Federal acima transcrita, especificamente nos incisos VII e X, afiguram-se indevidas as exações incidentes sobre tais parcelas, devendo haver restituição no período ora analisado, respeitada a prescrição quinquenal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, última palavra em termos constitucionais, tem entendimento firmado a respeito da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária **apenas** sobre as parcelas da remuneração incorporáveis ao salário:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O **TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.**”¹ (Grifei)*

*“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. **Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”² (Grifos nosso)*

Com essas considerações, **nego provimento à remessa oficial e à apelação cível.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator

J/08

¹ AI 727958 AgR / MG - MINAS GERAIS . Rel. Min. Eros Grau. J. em 16/12/2008.

² RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311.